

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 014/2022

Assunto: Especialização para Enfermagem em traumatologia-ortopedia e atribuições em imobilizações em geral por profissionais que atuam em salas ortopédicas.

1. FATO

Solicitado parecer técnico sobre a atuação de profissionais de enfermagem na sala de ortopedia para realização dos procedimentos de imobilização ortopédica, retirada de fio de Kirschner e redução de luxação por profissionais de enfermagem. Também indicação de cursos para especialização em traumatologia-ortopedia.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

As alterações musculoesqueléticas correspondem a uma série de distúrbios de instabilidade óssea, muscular e/ou articular, podendo ser traumáticas, inflamatórias e/ou degenerativas (COREN/PR 2016). As lesões como entorses, fraturas, contusões, lesões ligamentares, estriamentos musculares, luxações, tendinites, e outros são patologias consideradas musculoesqueléticas e podem ter tratamento conservador ou cirúrgico.

Danos no sistema musculoesquelético podem levar indivíduos a incapacidade temporária ou permanente, inclusive afetando outro sistema e devido a múltiplas causas tem se tornado cada vez mais frequente.

As fraturas ou luxações causam instabilidade seja de articulação ou óssea então demandam maior preocupação por especialistas. Relativo à classificação do trauma da fratura pode ser completa quando os fragmentos ósseos perdem a continuidade e incompleta quando ocorre a lesão, mas não tem rompimento ósseo. Fraturas são classificadas ainda como: fechada está protegida por tecidos moles e pele íntegra ou aberta – exposta, quando o osso se exterioriza, neste caso considerado contaminada, com lesões associadas, aumento de dor e perda funcional.

Quando o tratamento requer imobilização para estabilização do osso fraturado além de permitir a estabilidade proposta irá aliviar a dor, diminuir a hemorragia local, evitar complicações vasculares, nervosas e diminuir riscos de choque. Para realizar a imobilização segura deve ser realizado um exame de imagem radiológico, avaliar a função circulatória, motora e sensitiva do local a ser imobilizado.

O conselho Federal de Medicina CFM em seu Parecer N°35 2002 descreve que:

[...] As imobilizações especiais ou de risco, tais como as realizadas em pacientes anestesiados, as confeccionadas em pós-operatório imediato, as aplicadas em pacientes com lesões neurológicas, vasculares ou extensa da pele, as que visem correção em crianças, as que necessitem mesa ortopédica para sua confecção, as que incluem três ou mais articulações e as que se sigam à redução ou manipulação serão procedidas, necessariamente, com a participação direta do médico. Entretanto, no tocante às imobilizações de fraturas simples, após exame do médico assistente e definido o tipo de imobilização, os técnicos poderão confeccionar os aparelhos gessados, sendo extensão do trabalho do médico, sempre feito sob sua supervisão e a quem compete a responsabilidade final [...]

O aparelho gessado é um dispositivo utilizado para a imobilização externa de uma parte do corpo. Após sua colocação e moldagem torna-se rígido na região que foi aplicado. Cumpre a finalidade de manter os ossos na posição anatômica até sua consolidação. Portanto, o tratamento é realizado por dois atos médicos (redução e fixação). Caso ocorra colocação de aparelho de gesso ou tala gessada em posição equivocada pode ocasionar danos severos e até permanentes.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen normatiza a atividade de Enfermagem em ortopedia através da Resolução N° 705/2022:

[...] **Art. 1°** A assistência de enfermagem em traumatologia-ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados pelo enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem guardadas as competências que a lei 7.98/86 estabelece, respeitando os graus de habilitação.

Art. 2° Os cuidados e procedimentos de Enfermagem deverão ser supervisionados pelo enfermeiro e executados no contexto do processo de enfermagem. [...]

Os profissionais de Enfermagem atuantes na sala de ortopedia estão aptos a realizar diversas atividades como as descritas no Parecer do Coren PR 014/2013 como:

[...] técnicas de imobilizações ortopédicas que abrangem todas as atividades ou uso de instrumental para confecção e retirada de aparelhos gessados, talas provisórias e outras imobilizações numa sala de gesso, tais como executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilização para dedos); Preparar e executar trações cutâneas; auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual com uso de anestésico local; Preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para punções e infiltrações e outros procedimentos relacionados a ortopedia que possam estar descritos no Manual de Procedimento Operacional Padrão. [...]

No ano de 2015 os Corens dos estados de São Paulo e Bahia emitiram pareceres sob os números 07 e 011 respectivamente sobre o assunto onde se posicionam:

[...] os profissionais de Enfermagem possuem conhecimento técnico-científico e respaldo legal para atuar na assistência de Enfermagem em Ortopedia, deste modo, os procedimentos relativos a imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados. Ressalta-se que as condutas devem ser indicadas pelo médico e supervisionadas pelo Enfermeiro durante sua execução. [...]

Em 2016 o Coren PR ratificou sobre as competências da enfermagem de acordo com a legislação quanto a confecção de tala gessada e imobilizações:

[...] a confecção da tala gessada e imobilizações pela equipe de enfermagem somente poderão ser realizadas se os profissionais estiverem devidamente capacitados e treinados para realização de tais procedimentos. As atividades exercidas pelos profissionais de enfermagem na sala de gesso deverão ser prescritas pelo médico ortopedista, supervisionadas pelo Enfermeiro e contempladas em protocolos técnicos institucionais, visando identificar as etapas dos procedimentos ortopédicos e a competência de cada profissional nas atividades. [...]

Em relação ao fio de Kirschner o Coren – PR em 2017 em seu parecer 01 descreve em sua conclusão que:

[...] a retirada de fio de Kirschner não poderá ser realizada por auxiliares e técnicos de enfermagem, somente poderão realizar a retirada os enfermeiros que tenham especialização em traumatologia ortopédia e estejam capacitados para retirada. [...]

Alusivo à Resolução Cofen nº 0564 de 2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 9º (Capítulo I – Dos Direitos) Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de fundamentada quando impedido de cumprir o presente código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 22 (Capítulo I – Dos Direitos) - Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou

que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 24 (Capítulo II - Dos Deveres) - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 80 (Capítulo III – Das Proibições) – Executar precisões e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 (Capítulo III – Das Proibições) - Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Concernente ao Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências as atividades realizadas pelos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem deixa claro que estes profissionais devem ser supervisionadas por Enfermeiros. Além disso, na resolução Cofen 358/2009 que dispõe sobre o Processo de Enfermagem descreve:

Art. 1º O processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Destaca-se que o profissional de enfermagem deve estar ciente de suas habilidades, capacidade, competências e especialmente estar de acordo com os preceitos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução 567 de 2017, garantindo assim assistência livre de danos de negligência, imperícia e imprudência.

3. CONCLUSÃO

I - Embasado na legislação Auxiliares e Técnicos de Enfermagem possuem capacidade técnica para atuação em sala de ortopedia:

- Preparando material para imobilizações ortopédicas, para confecção e retirada de aparelhos gessados, talas provisórias e outras imobilizações.
- Realizar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilização para dedos).
- Preparar e executar trações cutâneas.
- Auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual com uso de anestésico local.
- Preparar sala para pequenos procedimentos, como pequenas suturas e

anestesia local para punções e infiltrações e outros procedimentos relacionados a ortopedia.

II - As atividades de imobilização ortopédica podem ser realizadas após a capacitação conforme legislação vigente, com registro da especialização no Conselho Regional de Enfermagem.

III - Os procedimentos realizados em pacientes devem estar prescritos pelo médico ortopedista e todas as atividades desempenhadas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devem ser supervisionadas por Enfermeiros e dentro do contexto do processo de enfermagem. Seguindo os Procedimentos Operacionais Padrão – POPs institucional do setor de ortopedia.

IV - Cada profissional deve atentar a Lei do exercício profissional de sua categoria e suas competências.

V – A retirada do implante de fio Kirschner por profissionais de Enfermagem só pode ser realizada por Enfermeiros com especialização em traumato-ortopedia após capacitação em retirada deste implante.

VI - No momento não consta registro de especialização em traumato-ortopedia para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, para Enfermeiros há ampla oferta de instituições credenciadas.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 10 junho de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em 10 de junho 2022.

_____. Resolução nº 389, de 18 de outubro de 2011. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucofen-n-3892011_8036.html>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

_____. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009_4384.html Acesso em: 10 de junho de 2022

_____. Resolução COFEN nº 705/2022, de 20 de julho de 2022. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, atuação dos Profissionais de Enfermagem nos cuidados em Traumato-ortopedia e procedimentos de imobilização ortopédica. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-705> Acesso em: 26 de julho de 2022

_____. Resolução COFEN nº 0564 de 06 de novembro de 2017. Normatiza a

Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em: 10 de junho de 2022

_____. Resolução COFEN nº 609 de 01 de julho de 2019 .Atualiza, no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, procedimentos para especialização técnica de nível médio em enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: Acesso em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html 10 de junho de 2022

_____. Resolução COFEN nº 418 de 29 de novembro de 2011. Atualiza, no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para especialização técnica de nível médio em enfermagem. Disponível em: Acesso em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4182011_8381.html 10 de junho de 2022

_____. Parecer COREN Paraná nº 019 de 14 de dezembro de 2016. Sobre Confecção de tala gessada e imobilizações ortopédicas em geral por profissionais de Enfermagem. Disponível em: https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_16-019-Confeccao_tala_gessada_imobilizacoes_ortopedicas_em_geral.pdf Acesso em: 10 de junho de 2022

_____. Parecer COREN São Paulo nº 07 de 22 de maio de 2015. Dispõe sobre realização de Curativo pelo técnico de imobilização ortopédica Disponível em: <https://docplayer.com.br/10481495-Parecer-coren-sp-07-2015-ct-processo-no-2699-2015.html> Acesso em: 10 de junho de 2022

_____. Parecer COREN Bahia nº 011 de 27 de maio de 2015. Dispõe atuação do técnico de enfermagem em emergências ortopédicas Disponível em: <http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0->

0112015_17392.html Acesso em: 10 de junho de 2022

_____. Parecer COREN Paraná nº 014 de 04 de novembro de 2013. Dispõe atuação do Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem na sala de gesso das UPAS de Curitiba Disponível em: <https://www.corenpr.gov.br/portal/profissional/legislacao/pareceres-corenpr/228-parecer-tecnico-coren-pr-014-2013-atuacao-do-auxiliar-de-enfermagem-e-tecnico-de-enfermagem-na-sala-de-gesso-das-upas-em-curitiba> Acesso em: 10 de junho de 2022

_____. Parecer COREN Paraná nº 001 de 08 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre retirada de fio de Kirschner pelos técnicos de enfermagem na sala de gesso Disponível em: https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_17_001-Retirada_fio_Kirschner_pelos_tecnicos_enfermagem_sala_gesso.pdf Acesso em: 13 de junho de 2022

_____. Resolução COFEN nº 577 de 05 de junho de 2018. Normatiza a Obrigatoriedade do registro de seus títulos de pós-graduação *latu sensu e stricto sensu*. Disponível em: Acesso em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-577-2018_63569.html 10 de junho de 2022

_____. Parecer CFM nº 35 de 09 de maio de 2002 Imobilização de fraturas simples, após diagnóstico, indicação e total supervisão pelo médico assistente, poderá ser realizada pelo técnico, não configurando exercício ilegal da Medicina. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2002/35> Acesso em: 10 de junho de 2022